



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## **PARECER Nº 5305863 - DGP-DJ**

SEI/TJPR Nº 0000050-52.2020.8.16.6000  
SEI/DOC Nº 5305863

### **1. RELATÓRIO**

2. Trata-se de pedido de alteração do plano de pagamento de precatórios referente ao ano em curso (2020), apresentado pelo ESTADO DO PARANÁ (SEI 5290500, 5290505, 5290513, 5290516, 5290524, 5290528, 5290531 e 5290539).
3. Argumenta que em virtude das mudanças impostas pela pandemia ocasionada pelo COVID-19, foi forçado a decretar estado de calamidade pública através do Decreto nº 4.319/2020, e que, na atual situação, considera aconselhável direcionar o produto da sua arrecadação para ações, despesas e investimentos demandados com urgência, viabilizando planejamento que possibilite arcar com despesas de outras naturezas ao final do exercício corrente.
4. Reconhece o seu dever de pagamento de precatórios na forma e prazo estabelecidos pelo ordenamento jurídico, em especial a Emenda Constitucional nº 99/2017, e invoca, como fundamento específico de seu pedido, o que consta do art. 64, inciso II, da Resolução do CNJ nº 303/2019.
5. Propõe, em síntese: **a)** a dedução imediata da dívida consolidada das compensações de créditos com débitos de precatórios, efetuadas na forma do § 2º, do art. 78, do ADCT; **b)** a exclusão, de sua dívida consolidada, dos precatórios expedidos contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA; **c)** a transferência, a ser efetuada pela instituição financeira depositária, da totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009, e ainda não levantados, para a conta de precatórios em até 60 dias corridos; **d)** a disponibilização do valor mensal mínimo de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), com recursos do Tesouro Estadual, correspondente ao montante apurado pelo Tribunal de Justiça a partir da média dos últimos 12 meses, suficiente para a quitação das superpreferências, com repasses até o último dia útil de cada mês; **e)** repasse dos valores faltantes, corrigidos, apurados mensalmente, até o último dia útil do mês de dezembro de 2020; **f)** transferência, até o último dia do mês de setembro de 2020, para a conta de aportes administrada

pelo TJPR, do valor dos depósitos judiciais disponível até o final do primeiro semestre de 2020, em parcela única, com repasse de eventual saldo até o último dia útil de dezembro de 2020; **f)** transferência dos valores para as contas de aportes administradas pelo TJPR na proporção prevista no Decreto Estadual nº 6.335/2010; **g)** unificação das contas de aportes referentes aos acordos diretos, com manutenção de provisionamento para atendimento aos participantes de rodadas em andamento; **h)** destinação imediata de parte do saldo das contas de acordos diretos para a conta da ordem cronológica, como ajuste ao provisionamento; **i)** transferência adicional de 36 milhões de reais da conta de acordos diretos para a conta da ordem cronológica, correspondentes à soma dos depósitos mensais proporcionais estimados que serão realizados entre junho e novembro do ano corrente, até que seja feito o depósito das diferenças em dezembro de 2020.

6. Faz, ainda, algumas digressões sobre a base dos cálculos mensais, orçamentos futuros, legislação eventual e futura, destinação dos ganhos auferidos com aplicações financeiras, alocação de recursos por outros órgãos e revisão de cronograma.
7. Por fim, compromete-se com o cumprimento das obrigações impostas pelo ordenamento jurídico e declara revogado o plano anterior.
8. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo do Departamento de Gestão de Precatórios do TJPR - DACJUC prestou informações no mov. 5303026.
9. Demonstrou que diversos valores que o Estado pretende que sejam abatidos da dívida em virtude de compensações administrativas realizadas já foram pagos e, portanto, não fizeram parte da dívida consolidada. Fez, ainda, apontamentos sobre os valores dos precatórios da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e sobre os valores disponíveis nas contas de aportes, ressaltando, por fim, que o valor mensal ofertado para os meses de junho a novembro desta ano é, em tese, suficiente para atendimento dos pedidos superpreferenciais vindouros.
10. Foi o expediente, então, remetido à Consultoria Jurídica do Departamento de Gestão de Precatórios para parecer jurídico, conforme o art. 18 da Resolução do Órgão Especial nº 241/2020. Passo, portanto, ao opinativo.

## 11. FUNDAMENTAÇÃO

### 12. Da impossibilidade de suspensão integral dos aportes mensais

13. O art. 101, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estabelece que as entidades públicas devedoras de precatórios poderão pagá-los em regime especial, mediante aportes mensais ao Tribunal de Justiça, conforme plano de pagamento anual.
14. O art. 64, inciso II, da Resolução do CNJ nº 303/2019, em linha com as disposições constitucionais, estabelece que o plano anual de pagamento deverá prever a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.
15. Ressalta-se, em conformidade com o art. 101, *caput*, do ADCT, e com o art. 58, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que os depósitos mensais,

provenientes de recursos do tesouro da entidade devedora, são obrigatórios, podendo, no entanto, ser variáveis ao longo do ano.

16. Verifica-se, a título introdutório, que não há previsão no ordenamento jurídico para a suspensão integral dos aportes mensais no regime especial, o que já foi reconhecido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos/SEI nº 0028928-84.2020.8.16.6000, mov. 5057239, sob a seguinte fundamentação:

“A atividade do Poder Judiciário, portanto, como já exposto alhures, em matéria de precatórios, subsume-se ao princípio da legalidade estrita, de modo que o Presidente do Tribunal de Justiça somente está autorizado a fazer aquilo que a lei (em sentido amplo) expressamente autoriza. Na sua atividade administrativa, portanto, não pode suspender o pagamento dos precatórios, já que não dispõe de autorização legal para tanto”.

17. Em acréscimo, registra-se que o tema está sob análise do Supremo Tribunal Federal na ADO nº 58, que pede a suspensão dos pagamentos dos precatórios sob o argumento da mora e inércia legislativa na regulamentação do art. 101, § 4º, do ADCT, que prevê prazo de 6 meses para a instituição de linha de crédito especial para o pagamento de precatórios em regime especial, o que confirma a ausência de norma justificadora da suspensão integral dos aportes.
18. **Do pedido de redução dos aportes mensais com fundamento na crise financeira causada pelo novo coronavírus**
19. Fixada a premissa de que os aportes mensais não podem cessar integralmente, cabe verificar se a situação de calamidade pública causada pela pandemia relacionada ao novo coronavírus (COVID-19) pode fundamentar a substituição ou alteração do plano de pagamento em vigor e, se sim, em que medida.
20. Em primeiro lugar - e entendemos que não há necessidade de grandes digressões sobre o fato - é público e notório que a pandemia do COVID-19 provocou e está provocando repercussão negativa nas finanças públicas de todas as entidades federadas, conforme amplamente anunciado pela imprensa profissional. A título de exemplos, citam-se duas matérias recentes da Gazeta do Povo, referentes ao Estado do Paraná, assim intituladas:

“Em crise de arrecadação, Fazenda anuncia bloqueio de R\$ 1,1 bilhão nas despesas”.[\[1\]](#)

“Mesmo com ajuda federal, Paraná admite que amargará prejuízo de R\$ 500 milhões”.[\[2\]](#)

21. A emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus foi oficialmente reconhecida pelo Estado do Paraná, no âmbito das finanças públicas, através dos Decretos nº 4.319/2020, editado pelo Poder Executivo, e nº 01/2020, editado pelo Poder Legislativo, que declararam estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.
22. Sob esta premissa, ou seja, em razão da crise financeira causada pela pandemia, o Corregedor Nacional de Justiça estabeleceu, nos autos do Pedido de Providências nº 0003505-28.2020.2.00.0000, em decisão liminar, que há possibilidade de alteração da forma de pagamento do plano anual em vigor, através de aditivo, adaptando-o à realidade vivenciada pela entidade devedora, mantida a obrigatoriedade de cumprimento do regime especial mesmo em tempos de emergência sanitária, assegurando-se a

disponibilização do importe total devido para o período.

23. Consigna-se que referida decisão liminar, em pleno vigor no momento da confecção do presente parecer jurídico, será objeto de procedimento de ratificação pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme determina o RICNJ, podendo, ou não, ser confirmada.
24. De todo modo, do exame de referida decisão podem ser extraídas premissas seguras para a análise do pedido apresentado: a) o plano anual, que é único para o período, pode ter a sua forma de pagamento alterada, porém, não pode ser substituído por outro; b) os aporte mensais de recursos são obrigatórios, entretanto, podem ser adaptados via aditivo em circunstâncias excepcionais; c) até o final do exercício, deve ser repassado integralmente o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida anual previsto no plano de pagamento de 2020.
25. Há um adendo a ser feito. Em que pese inexistir no ordenamento jurídico um parâmetro mínimo para os aportes mensais, é necessário se entender que não podem ser reduzidos a valores irrisórios, caso contrário, uma fictícia entidade devedora poderia prever, tanto no plano anual como em aditivo, aportes próximos a zero durante os primeiros 11 meses do ano, com concentração de praticamente todo o valor devido no repasse da anualidade do final do exercício, burlando os objetivos da Constituição Federal, que é expressa ao exigir pagamentos mensais obrigatórios, e aproximando-se do revogado regime especial anual outrora previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.
26. Nesse sentido, especificamente para o caso presente, a proposta do Estado do Paraná atentou-se para referida questão, pois estabeleceu como repasse mensal mínimo, durante os meses de junho a novembro de 2020, o razoável valor mínimo de 24 milhões de reais, calculado com base na média dos pagamentos superpreferenciais realizados nos últimos 12 meses, e equivalente a aproximados 38% dos repasses provenientes do Tesouro, consoante o valor previsto no plano em vigor, constante do doc. 4982573, item 3.
27. Assim, questões outras que não tenham estrita correspondência com a mera alteração na forma de pagamento não podem ser alteradas, vez que abrir-se-ia a possibilidade, a cada momento, conforme as alterações fossem ocorrendo, de as entidades devedoras promoverem novos planos, descaracterizando a sua frequência anual.
28. Nesse viés, a proposta de redução do valor da dívida, e consequentemente do repasse referente ao ano de 2020 - mediante dedução de compensações administrativas outrora realizadas e ainda sob exame nos autos dos precatórios, e exclusão dos precatórios da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA -, não é viável, a uma, porque desconfiguraria o plano anual de pagamentos anteriormente proposto e homologado; a duas, porque as compensações realizadas pelo Estado do Paraná com créditos de precatórios devem ser abatidas nos autos específicos, sob contraditório, pois não foram comunicadas ao Tribunal à época em que foram realizadas; a três, porque o pedido de exclusão dos precatórios da APPA está em processamento nos autos nº 0010594-02.2020.8.16.6000, sem decisão até o presente momento.
29. Acrescenta-se, em conformidade com a informação apresentada pela

Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC-TJPR, tão somente a título de registro, que há equívoco no valor apresentado, referente às compensações administrativas, pois diversos créditos não estão na dívida consolidada em razão de pagamentos já realizados.

30. Além disso, a proposta de unificação das contas atualmente abertas para a gestão das diversas rodadas de acordos diretos em trâmite é possível, entretanto, consideramos que não se trata de ponto a ser previsto no presente aditivo, pois estão sob única e exclusiva gestão do Presidente do Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 101, *caput*, do ADCT, a quem cabe, conforme critérios de conveniência e oportunidade, decidir sobre a questão, após manifestação específica do Departamento de Gestão de Precatórios.
31. O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação à proposta de redução do provisionamento para o pagamento dos acordos diretos em andamento, ou seja, trata-se de procedimento viável que, entretanto, deve ser decidido pelo Presidente do Tribunal após manifestação específica do Departamento de Gestão de Precatórios, diante da responsabilidade que há em atender integralmente aqueles que solicitaram pagamentos por acordos, conforme estabelece o parágrafo único, do art. 56, da Resolução do CNJ nº 303/2019.
32. **CONCLUSÃO**
33. Diante do exposto, o presente parecer jurídico alinha-se no sentido de que a substituição do plano de pagamento anual do Estado do Paraná, referente ao exercício 2020, não tem previsão no ordenamento jurídico, entretanto, a alteração de sua forma de pagamento é viável, desde que mantidos aportes mensais razoáveis e provenientes do Tesouro Estadual, e que o valor integral previsto no plano homologado seja aportado até o final do ano presente.
34. Desse modo, *opina-se* pelo recebimento do pedido como aditivo ao plano de pagamento anual em vigor, com deferimento, tão somente, da alteração da forma de pagamento, que deverá ser realizado mediante aportes obrigatórios mensais, provenientes do Tesouro Estadual, de no mínimo R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), ou valor maior suficiente para o pagamento das superpreferências, durante os meses de junho a novembro de 2020, com complementação integral do pagamento anual até o último dia útil do ano presente.
35. A diferença entre os valores repassados no período e o percentual/montante previsto no plano original deverá ser calculada mensalmente, ficando acumulada para realização do repasse total até o último dia útil do mês de dezembro de 2020, acrescida de atualização.
36. Não se observa óbice para que os valores dos depósitos judiciais que estejam disponíveis até o final do primeiro semestre de 2020, conforme as regras específicas aplicáveis, sejam transferidos para a conta sob gestão do TJPR até o último dia útil do mês de setembro de 2020, em parcela única, conforme proposto, com disponibilização de eventual saldo para atingimento do percentual da RCL anual previsto no plano original até o último dia útil do mês de dezembro de 2020.
37. *Opina-se*, por outro lado, pelo indeferimento dos demais pedidos, mantendo-se hígido o plano de pagamento em vigor.
38. Quanto às solicitações de unificação das contas de acordos diretos e de

redução do provisionamento dos valores referentes aos acordos em andamento, sugere-se determinação para que o Departamento de Gestão de Precatórios apresente estudo técnico sobre a viabilidade e limites dos pedidos.

39. É o parecer.

Alessandro Monteiro do Nascimento  
Consultor Jurídico

---

[1] <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/contingenciamento-gastos-parana-coronavirus-orcamento/?ref=link-interno-materia>

[2] <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/ajuda-federal-despesas-parana-perda-receita-diferenca-2020/>



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO MONTEIRO DO NASCIMENTO, Consultor Jurídico**, em 25/06/2020, às 18:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5305863** e o código CRC **59CDDF1B**.